



**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 1494 / 2024

Porto Alegre, 22 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024), a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 /24.**Institui o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024).**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024).

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora para pagamento à vista de créditos relativos a:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);

IV – Taxa de Coleta de Lixo (TCL);

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF);

VI – créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa; e

VII – Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), exceto óleo diesel.

§ 1º A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora será de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º A redução na multa por infração prevista no § 1º deste artigo não é cumulativa com aquelas previstas no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos contribuintes optantes do Simples Nacional, desde que tais valores tenham sido transferidos ao Município de Porto Alegre para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 41, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos créditos:

I – não tributários, inscritos em dívida ativa até a data final de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento;

II – tributários, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento, abaixo elencados:

a) as confissões de dívida de ISSQN recebidas até a data final de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024;

b) créditos de ITBI oriundos de operações de realização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica em que haja solicitação de emissão de guia para pagamento recebida até 22 de julho de 2024; e

c) os demais créditos tributários notificados até a data final de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024.

Art. 4º A adesão ao Programa RecuperaPOA 2024 importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e alterações posteriores, condicionando-o à aceitação plena e irretratável de todas as

condições estabelecidas nesta Lei Complementar, não importando novação de dívida, e valerá como notificação do montante do seu débito para todos os fins de direito.

Art. 5º A adesão ao Programa RecuperaPOA 2024 previsto nesta Lei Complementar implica a desistência das mediações tributárias, bem como das reclamações e recursos administrativos que contestem os débitos quitados por meio deste programa, e das ações judiciais que tratem desses débitos, além da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas mediações tributárias, ações ou impugnações.

§ 1º O sujeito passivo deverá protocolar nos autos judiciais petição de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da al. c do inc. III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, nos termos a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos relacionados ao IPTU e à TCL que possam resultar em alteração do cadastro imobiliário ou revisão da base de cálculo do imposto.

Art. 6º O crédito será consolidado tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos na data da emissão do termo de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024.

Parágrafo único. O valor consolidado resultará da soma do valor originário do tributo ou débito, das multas e dos respectivos acréscimos e encargos legais que forem devidos até a data da emissão do termo de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024, conforme o art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com a aplicação do redutor previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 7º Os débitos com parcelamentos em vigor poderão ser quitados nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O requerimento de adesão ao Programa RecuperaPOA 2024 dos débitos previstos no *caput* deste artigo implicará:

I – a desistência irrevogável e irretratável do parcelamento anteriormente concedido;

II – a amortização dos valores pagos e o cálculo do saldo com encargos; e

III – a consideração do sujeito passivo optante como notificado da extinção do referido parcelamento, dispensada qualquer outra formalidade, por mais favorável que seja.

Art. 8º Fica definida como data final de adesão ao programa o dia 29 de julho de 2024.

§ 1º A adesão ao Programa deverá ser requerida junto à Receita Municipal até a data final de adesão prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A data de vencimento da guia para pagamento à vista ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa RecuperaPOA 2024, desde que dentro do respectivo mês.

§ 3º Entre o período do requerimento da adesão e o efetivo pagamento, poderá incidir a atualização monetária dos valores.

Art. 9º A adesão ao Programa RecuperaPOA 2024 somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e mediante o pagamento integral do débito até a data do vencimento.

Art. 10. O Programa RecuperaPOA 2024 será rescindido em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar ou no decreto regulamentador.

§ 1º A rescisão do Programa RecuperaPOA 2024 prevista no *caput* deste artigo implicará:

I – o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se a redução prevista no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II – a exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado; e

III – a continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso.

§ 2º A rescisão do Programa RecuperaPOA 2024 independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

Art. 11. Os honorários advocatícios nas execuções fiscais objeto do Programa RecuperaPOA 2024 serão reduzidos a 2% (dois por cento) do valor pago, e aqueles envolvendo as ações autônomas diversas da execução fiscal e embargos à execução serão remetidos às respectivas decisões judiciais.

Art. 12. A adesão ao Programa RecuperaPOA 2024 não exime o contribuinte do pagamento dos emolumentos cartorários decorrentes do protesto da Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, nem das custas processuais para arquivamento da execução fiscal.

Art. 13. A presente Lei Complementar atende ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no inc. III do § 1º do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA 2024).

O referido programa abrange os créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa e os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e ao Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), exceto óleo diesel. Quanto à TFLF e ao IVV, explicitamos que, embora sejam tributos não mais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre, ainda há valores a eles referentes inscritos em dívida ativa.

O presente Projeto de Lei Complementar reflete a preocupação do Governo Municipal na busca de recursos para reconstrução da cidade frente à situação de calamidade pública decorrente do evento adverso chuvas intensas, referenciado pelo Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

Visando mitigar o impacto da situação de calamidade aos contribuintes diretamente afetados, já foram adotadas ações como: a suspensão dos prazos para interposição de recursos administrativos tributários; suspensão das ações de negativação e protestos; suspensão das ações de cobrança administrativa e de encaminhamento de dívidas para execução fiscal, salvo aquelas com risco de prescrição; suspensão das intimações para comparecimento presencial referente às ações de fiscalização; prorrogação da validade das certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e priorização dos processos de restituição tributária. Além disso, foi prorrogado o vencimento da parcela de maio para agosto, referente ao ISSQN dos profissionais autônomos, bem como do IPTU e da TCL para todos os imóveis da cidade.

Os débitos em dívida ativa totalizavam R\$ 2,749 bilhões em 30 de abril de 2024, composto por R\$ 1,357 bilhão de ISSQN, R\$ 990,6 milhões de IPTU e TCL, R\$ 242,3 milhões de débitos não tributários, R\$ 148,6 milhões de ITBI, R\$ 10,3 milhões de TFLF e R\$ 2,2 milhões de IVV. Além dos R\$ 2,749 bilhões em dívida, há também cerca de R\$ 837 milhões de débitos do exercício ou já parcelados, totalizando R\$ 3,586 bilhões que podem ser negociados por meio do RecuperaPOA 2024.

Ainda que o Município de Porto Alegre seja referência nacional na recuperação de créditos, com retorno anual superior a 11% (onze por cento) sobre o estoque, o reflexo desta calamidade no orçamento municipal exigirá a antecipação de recursos para fazer frente às despesas de enfrentamento à crise, justificando o lançamento do programa. Haja vista que o programa inerente a esta Lei Complementar deve estimular a regularização de débitos, com incremento de receita, não haverá renúncia, e, portanto, estão cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a situação de calamidade pública excepciona a regra prevista § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e, por meio do art. 65 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, excepciona o art. 14 da mesma Lei.

Destaca-se que não haverá renúncia fiscal por estar se propondo a redução de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa, sem haver redução no valor principal dos créditos. Com o incentivo, espera-se notadamente a recomposição na arrecadação de valores que compõem o IPTU/TCL, bem como o ingresso de valores que compõem o principal do ISS através de novas confissões de dívida dos contribuintes.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/05/2024, às 17:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28747270** e o código CRC **0A9A1B4C**.

24.0.000059935-9

28747270v3